



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.001075/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.966 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente JOÃO CARLOS ESPINELI (DENOMINAÇÃO ATUAL: MARCIO LOPES GOULART - ME)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ERRO DE FATO NO RECOLHIMENTO. RECONHECIMENTO. CANCELAMENTO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte ao efetuar o recolhimentos dos débitos confessados na sua Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, constata-se a regularidade da situação dos débitos com a Fazenda Nacional que motivaram a expedição do ADE que, portanto, deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-42.679, proferido pela 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS, em 28 de fevereiro de 2013, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE de exclusão do Simples Nacional, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Cientificada da decisão recorrida em 27/03/2013 (AR, fl. 38), a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual alega, *verbis*:

I - Os Fatos

Conforme os fatos, que já foram amplamente esclarecidos no processo, a Empresa João Carlos Espineli, mesmo que de forma errônea, recolheu efetivamente todos os seus impostos.

II - O Direito

11.1 - PRELIMINAR

Diante do exposto, e com base no relatório apresentado pelos membros da 6ª Turma da DRJ/POA, fica evidente que a competência para estabelecer novas hipóteses de aproveitamento de valores recolhidos indevidamente, é do CGSN. Portanto, o que se quer, é que seja encaminhado para o CGSN, todas as informações referente a este processo, para que seja analisado, revisado e ver da viabilidade e implantação de se adotar uma sistemática de correção de erro nos moldes do REDARF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II. 2 - MÉRITO

Entendo, que a empresa não pode ser punida por ter recolhido seus impostos equivocadamente, visto que de maneira alguma, a empresa teve alguma intenção de fraudar, burlar ou qualquer outro tipo de manifestação em relação as suas obrigações fiscais, mesmo porque o processo mostra todos os recolhimentos feitos.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o ADE de exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A questão debatida nos autos refere-se aos débitos identificados em nome da recorrente no período de julho a dezembro de 2007 e de fevereiro a maio de 2008, conforme declarado na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que ensejaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

A recorrente alega que efetuou os recolhimentos, equivocadamente, relativos a estes mesmos períodos em nome de outra empresa (Varejão Espineli Ltda) do mesmo titular que estava inativa no período. Consta dos autos as DASN de 2007 e 2008 (fls. 6 e 7) e os documentos de arrecadação do Simples Nacional (DAS), desses períodos (fls. 8 a 13), em nome da empresa Varejão Espineli Ltda.

Os valores recolhidos em nome da empresa Varejão Espineli Ltda são absolutamente coincidentes com os débitos confessados pela recorrente, com exceção do pagamento relativo ao mês 11/2007 (R\$ 2.787,09), que é ligeiramente superior ao débito confessado na DASN pela recorrente foi de R\$ 2.759,77.

O acórdão recorrido analisou os elementos e manteve a exclusão sob o entendimento de que não existia previsão normativa de retificação do DAS, nos moldes da retificação de DARF (REDARF) e, ainda, que inexistia nos autos autorização da empresa João Carlos Espineli autorizando a transferência dos valores para a quitação dos débitos da recorrente, caso tal procedimento fosse viável, nos seguintes termos:

Observa-se que os contribuintes já tinham ciência, desde a época da entrega das declarações relativas ao ano-calendário 2007 (19/06/2008 e 29/06/2008), de que havia erro no recolhimento dos valores devidos. No entanto, embora com tempo suficiente, a empresa João Carlos Espineli não solucionou as pendências que culminaram por lhe excluir do regime simplificado de tributação Simples Nacional em 01/09/2010.

Registre-se que consta dos autos (fls. 27) consulta nº 09228/10, de 14/10/2010, efetuada pela DRF Pelotas (RS) ao gestor do sistema do Simples Nacional (Suporte Web), explanando a situação sob análise e questionando se existia previsão de aplicativo que permitisse a retificação de DAS, a exemplo dos REDARF. A resposta foi de que não havia previsão para retificação de DAS (especificamente CNPJ), e que, embora o CNPJ constasse do corpo do DAS, este dado não era recepcionado quando do acolhimento do DAS (apenas as informações contidas no código de barras). Esta resposta materializa a impossibilidade operacional de apropriação dos recolhimentos feitos no CNPJ 06.211.893/0001-09, no período de 07/2007 a 12/2007 e de 02/2008 a 05/2008, ao CNPJ 02.879.741/0001-10.

Há que se ressaltar que, ainda que se pudesse atender ao pleito do contribuinte, em nenhum momento a empresa Varejão Espineli Ltda veio aos autos para corroborar as

informações prestadas pela empresa João Carlos Espineli e autorizar que os valores recolhidos no seu CNPJ fossem transferidos para a outra empresa.

De todo o exposto, entendo que a competência para estabelecer novas hipóteses de aproveitamento de valores recolhidos indevidamente, mesmo que decorrentes de erro do contribuinte, é do CGSN, por expressa delegação pela Lei Complementar nº 123/2006.

As decisões do CGSN não são tomadas individualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas competem ao conjunto dos entes federados, obedecido o quórum estabelecido no Regimento Interno. E embora pudesse ser recomendável a adoção de uma sistemática de correção de erro nos moldes do REDARF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para avaliar a viabilidade, a oportunidade e conveniência de implantação deste procedimento é do CGSN. Já a esta turma de julgamento cabe apenas decidir o caso concreto com base na legislação vigente, que não contempla o aproveitamento de valores recolhidos no CNPJ de um contribuinte para quitar débitos correspondentes a outro contribuinte.

A empresa João Carlos Espineli foi excluída do Simples Nacional por possuir os débitos discriminados no Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/PEL nº 435.473, de 01/09/2010 (fls. 18), não tendo havido comprovação de regularização no prazo estipulado.

Nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e da alínea “d” do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007, vigentes à época da emissão do ADE, a existência de débitos impede o contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

Assim, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/PEL nº 435.473, de 01/09/2010.

Em seu recurso a contribuinte apenas reitera a alegação de recolhimento equivocado no CNPJ da empresa Varejão Espineli, que tinha como um dos sócios à época o seu titular, e requer a retificação do erro em moldes similares ao realizados no sistema REDARF.

Examinando os elementos dos autos, entendo que há verossimilhança na alegação da recorrente.

Salta aos olhos a coincidência entre os valores confessados pela recorrente e os recolhidos pela empresa Varejão Espineli Ltda, que tinha como um dos sócios, o sr. João Carlos Espineli, titular da recorrente.

Entendo que o argumento, utilizado no voto vencedor do acórdão recorrido, de que inexistia à época regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN que autorizasse a retificação do DAS milita em favor da tese da recorrente que, por esta ótica, não tinha meios de corrigir os dados informados nos comprovantes de arrecadação originais de forma a regularizar os débitos confessados na DASN.

Por outro lado, a ausência de autorização expressa da empresa João Carlos Espineli para a transferência dos valores para a quitação dos débitos da recorrente, me parece suprida com o próprio requerimento contido na manifestação de inconformidade que foi assinada pelo titular da recorrente e que também era sócio-gerente da empresa Varejão Espineli, conforme consulta CNPJ (fl. 24).

Note-se que a contribuinte Varejão Espineli informou valores zerado na receita bruta e no valor mensal devido nas suas DASN apresentadas (fls. 6/7), de sorte que há evidências de que tais pagamentos estavam disponíveis nos sistemas da RFB, conforme apontado no voto vencido do acórdão recorrido, *verbis*:

Como no processo administrativo buscamos a verdade material e, no presente caso, **existindo efetivamente os alegados créditos (que no sistema Sief-Web encontram-se disponíveis, como se comprova, por amostragem às fls.29)**, meu voto é no sentido de cancelar o ADE de exclusão do Simples Nacional, apropriando os recolhimentos feitos no CNPJ 06.211.893/0001-09, no período de 07/2007 a 12/2007 e de 02/2008 a 05/2008, ao CNPJ 02.879.741/0001-10, uma vez que os entes federados envolvidos e os valores são os mesmos, assim como o endereço das duas empresas era o mesmo e o responsável era, à época, a mesma pessoa (fls. 22/23).

Por oportuno, registro, ainda, que a empresa Varejão Espineli Ltda foi baixada e extinta em 03/03/2009, conforme extrato de consulta CNPJ (fl. 23).

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento aos recurso voluntário, para reconhecer a regularidade dos débitos confessados na DASN pela contribuinte, nos períodos ora discutidos, determinando a alocação dos pagamentos efetuados no CNPJ nº 02.879.741/0001-10 nos respectivos montantes confessados e, em consequência, cancelar o ADE de exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado